MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020
Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
(RECURSO ADMINISTRATIVO)

PROCESSO: 049/2020
PREGÃO PRESENCIAL: 032/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DE TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO.

1. DOS FATOS:

As 08:00 do dia 09 de julho de 2020, no Departamento de Licitações desta Prefeitura, reuniram-se os membros da Comissão Permanente designada pela Portaria n°: 004/2020, para analisar o recurso Administrativo interposto pela empresa EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Dando início aos trabalhos verificou-se que os fatos apresentados por esta empresa com relação a sua desclassificação, justificada por estar localizada em distância superior a 60 km do Município de Perdigão, obedeceram sim as especificações do edital, de forma que a empresa foi desclassificada por não cumprir o requisito editalício.

2. DAS RAZÕES:

Sobre a exigência de distância máxima entre a empresa licitante e o Município atender as exigências do edital:

A empresa EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: apresentou os seguintes argumentos:

"Portanto, nos casos em que a redação editalícia contempla detalhes que injustificadamente frustrem a competitividade, tais requisitos não poderão se observador no procedimento licitatório. A saber, em especial no presente caso, a exigência referente à restrição geográfica enseja restrição no caráter competitivo do certame, prejudica o princípio da competitividade, na medida em que limita demasiadamente e sem justificativa razoável a participação das empresas no procedimento licitatório."

Fizemos diligência sobre as razões apresentadas, onde foi constatado:

A empresa EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA está localizada na cidade de Contagem/MG, ou seja, a aproximadamente 108,83 km de distância do Município de Perdigão, conforme pesquisa realizada no Calcmaps em anexo, descumprindo ao disposto no item 1.3 do Edital que prevê:

1.3 Empresa precisa estar a no máximo 60km de raio da prefeitura municipal pois precisamos de entrega rápida afinal o município não possível almoxarifado e nem local disponível para estoque.

A licitante alegou que a previsão editalícia se deu de forma injustificada, porém, não é isto o constatado através da leitura do item 1.3, que informa que a distância de 60km é necessária para garantir que a entrega seja realizada em tempo adequado, fundamentando principalmente na ausência de almoxarifado e local disponível para estoque dos materiais licitados. O edital é lei, não há o que ser discutido na questão alegada pela licitante.

Ainda no edital licitatório é resguardado ao licitante o prazo de impugnação do edital constatado através da leitura do item.

15.14 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, que deverá ser protocolada no setor específico.

Se a caso estivesse o edital restringindo a competitividade teríamos recebido impugnação do mesmo, o que, não ocorreu em algum momento algum.

Ao optar pela realização de um registro de preços a Prefeitura diminui os custos imediatos da contratação, pois é autorizada a realizar compras em pequenas quantidades, de forma fracionada, de acordo com as necessidades das Secretarias e setores municipais. Além disso, evita possíveis furtos dos materiais adquiridos, que são armazenados em locais que não permitem um grande estoque e, por este motivo, precisam ser comprados com certa frequência pelo setor responsável.

Também é preciso observar que o material de limpeza deve ser entregue dentro de um prazo razoável, já que o município não terá a disponibilidade de estoque dos materiais para fornecimento dos setores que precisarem de seu fornecimento, não sendo benéfico à Prefeitura que a empresa se encontre muito distante do Município, por provocar possíveis atrasos e

transtornos aos servidores e munícipes que utilizam os serviços municipais e esperam um ambiente limpo, principalmente em razão dos cuidados de higiene que surgiram em atenção à pandemia da COVID-19, que faz com que os ambientes públicos devam estar sempre livres de quaisquer riscos de contágio.

Por último, mas não menos importante, é reforçado que em hipótese alguma foi constatada restrição à ampla concorrência, possível ser verificado pela participação de outras três empresas no certame que estavam localizadas dentro do raio previsto no edital de licitação, havendo ainda inúmeras outras empresas com sede em cidades próximas que poderiam participar do certame em caso de interesse.

Em vista do exposto, concluímos que nossa decisão não foi ilegal, e nem prejudicou qualquer fornecedor.

3. DA CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Licitação, por meio das pesquisas e em observância aos princípios que regem a licitação, dentre eles a boa-fé, legalidade, isonomia e igualdade, DECIDE por manter a decisão já tomada na sessão e encaminha o processo para a autoridade superior para que julgue a decisão e o que lhe couber.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que após lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes.

Perdigão/MG, 08 de julho de 2020.

Julio Dimas Tavares de Souza
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ellen Guiomar de Freitas
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Kássio Wilker de Morais
Membro da Comissão Permanente de Licitação

ANEXO I – CALCMAPS

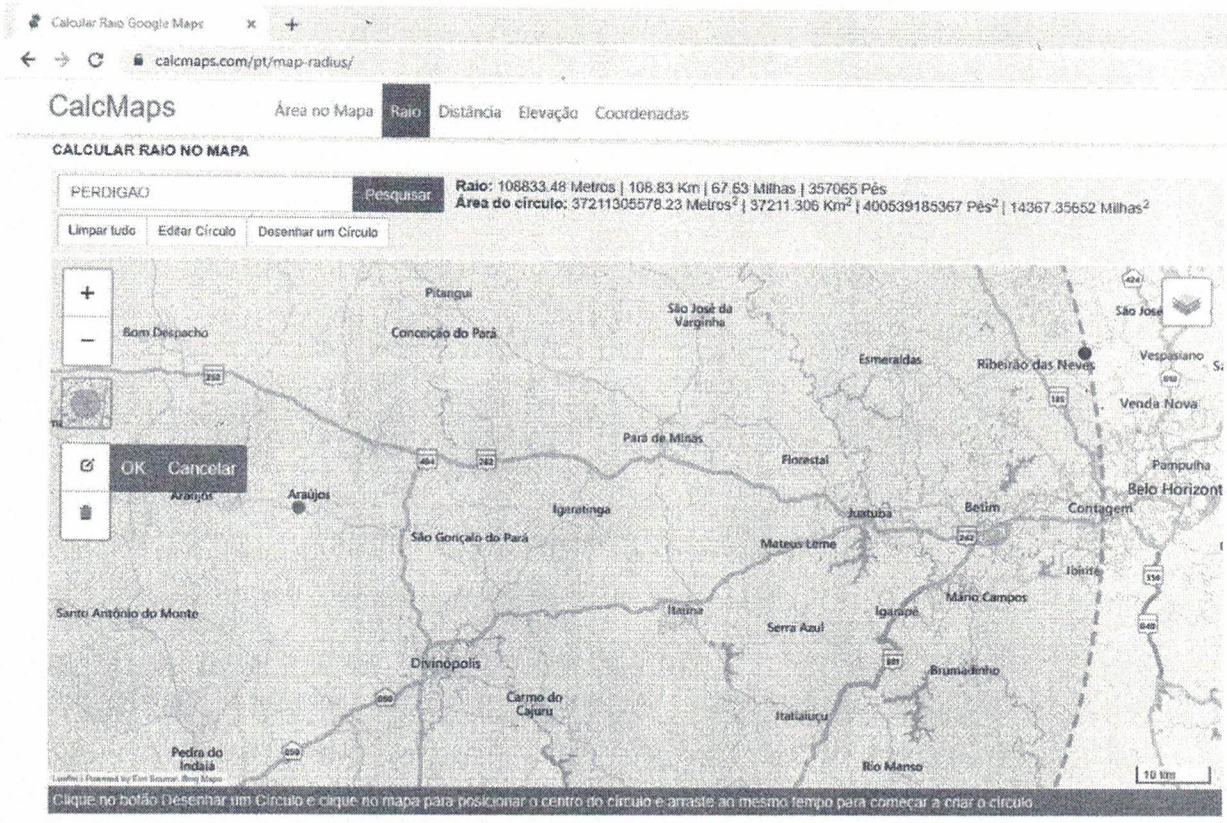

Nota: Com esta ferramenta, é possível saber o raio de um círculo em qualquer lugar no Google Maps, basta clicar num único ponto e alargar ou mover o círculo para alterar o raio no Mapa.

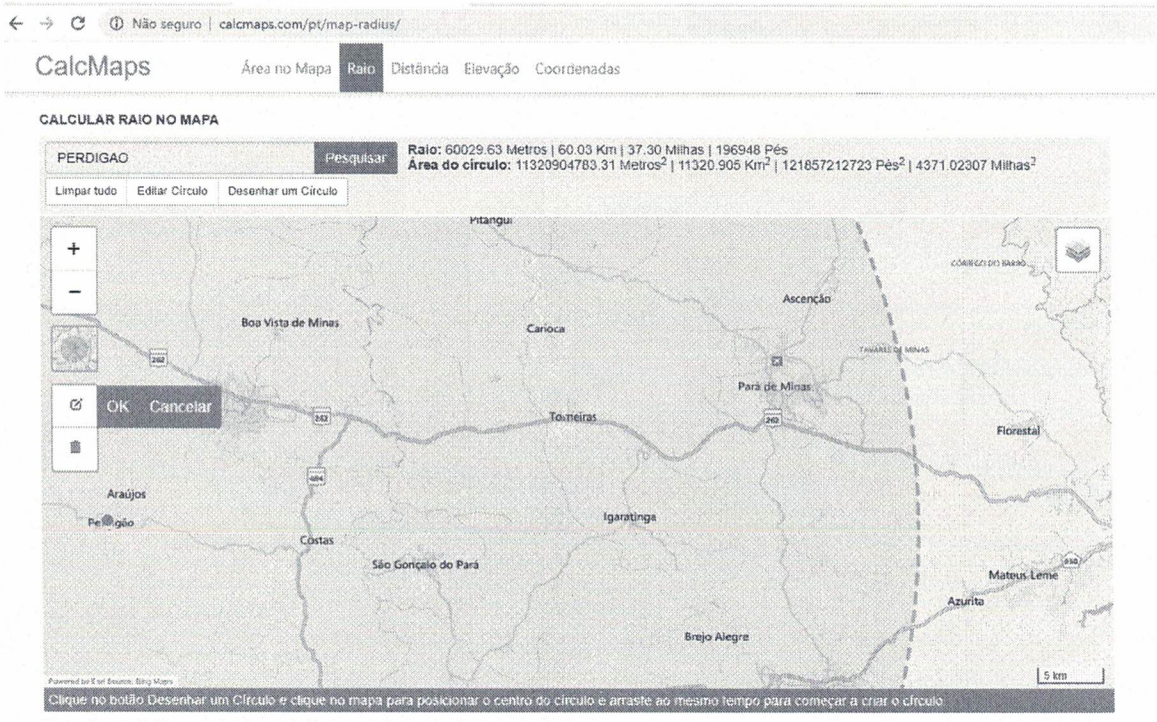

Nota: Com esta ferramenta, é possível saber o raio de um círculo em qualquer lugar no Google Maps, basta clicar num único ponto e alargar ou mover o círculo para alterar o raio no Mapa.

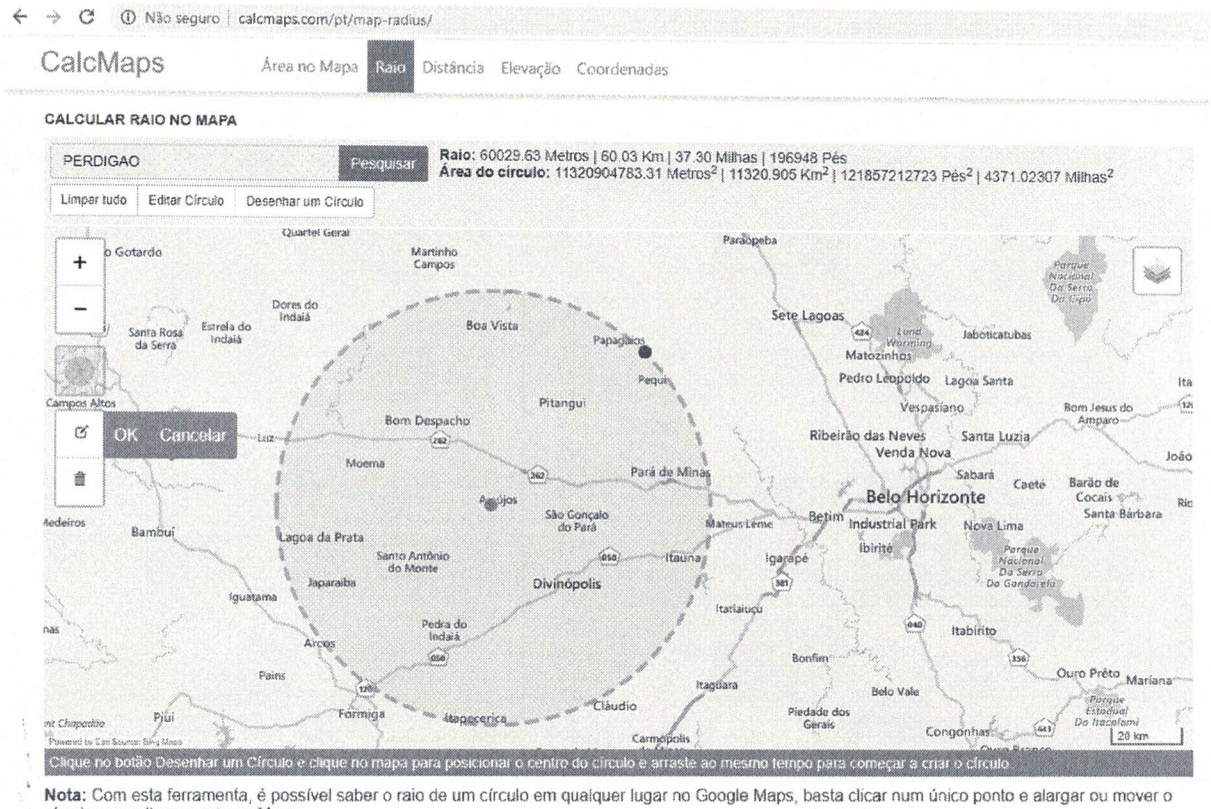

Nota: Com esta ferramenta, é possível saber o raio de um círculo em qualquer lugar no Google Maps, basta clicar num único ponto e alargar ou mover o círculo para alterar o raio no Mapa.

https://www.calcmaps.com/pt/map-radius/

ANEXO II – RAZÕES DE RECURSO

EXATA
Indústria e Comércio Ltda.

AO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

ILMA. SRA. PREGOEIRA LUZIANA CORDEIRO DE MELO

REF.:

PREGÃO Nº. 000032/2020

REGISTRO DE PREÇOS Nº. 000026/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 000049/2020

EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.591.262/0001-70, estabelecida na rua da Democracia, nº. 347, bairro Kennedy, Contagem/MG, CEP. 32.145-050, devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, tempestivamente, vem, respeitosamente perante V.Sa., apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** contra decisão que desclassificou suas propostas, o que ora faz nos seguintes termos:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, tipo menor preço por item, tendo por objeto a *aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender a demanda de todas as secretarias municipais do município de Perdigão.*

Aberta a sessão no dia 29 de junho de 2020, a Recorrente foi desclassificada, por estar localizada em Contagem/MG, a 108.83 KM de distância do Município de Perdigão.

Pois bem. Analisando detidamente a Ata de Pregão Presencial, verifica-se que a desclassificação da Recorrente ocorreu em desconformidade com as previsões legais.

EXATA
Indústria e Comércio Ltda.

O instrumento convocatório ao definir as condições de participação, estabeleceu no subitem 1.3 que a licitante deve estar localizada no raio máximo de 60KM de distância da prefeitura municipal. Vejamos:

> *1. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO*
>
> *(...)*
>
> *1.3 Empresa precisa estar a no máximo 60km de raio da prefeitura municipal pois precisamos de entrega rápida afinal o município não possível almoxarifado e nem local disponível para estoque.*

Ora, impor que a licitante esteja a uma distância de no máximo 60km do município de Perdigão, configura uma exigência excessivamente rigorosa e restritiva, sem qualquer justificativa plausível para tanto.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou em relação à restrições como a pretendida pelo município de Perdigão, *in verbis:*

> *9.3.1 abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara)*
>
> *8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93 (TCU – Decisão 369/1999 – Plenário)*

EXATA
Indústria e Comércio Ltda.

Observe o §1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.66/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes (TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara)

O processo licitatório, como exigência obrigatória na administração pública, possui duas premissas indispensáveis para sua realização, quais sejam, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar a ampla concorrência, respeitando o caráter competitivo da licitação.

Inclusive, a Lei 8.666/93 prevê no art. 3º, §1º, inc. I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Assim, significa que todas as pessoas poderão contratar com o Poder Público, bem como que, a todo licitante está resguardado o direito de ser tratado de forma igualitária, porque assim estará mitigada discriminações injustificadas na participação da licitação, em prevalência do melhor interesse público e respeito ao princípio da isonomia.

Consoante ao exposto, o Tribunal de Justiça do Paraná, assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2002, DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ATO CONVOCATÓRIO. ANULAÇÃO DO EDITAL E DOS ATOS DECORRENTES. DECISÃO MANTIDA.

EXATA
Indústria e Comércio Ltda.

1 - A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, determina que no processo de licitação as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser as indispensáveis para o cumprimento das obrigações.

2 - **Não dispondo a Administração de dados técnicos que justifiquem a caracterização das exigências constantes do edital de concorrência pública nº 001/2002, como indispensáveis, o ato convocatório deve ser anulado, assim como os atos decorrentes.**

3 - Apelações desprovidas e sentença mantida em reexame necessário. (TJPR. Ap. Cível e Reexame Necessário n° 1.142294-4. Relator: Hirosê Zeni. D.J.: 27 out. 2003.)

Portanto, nos casos em que a redação editalícia contempla detalhes que injustificadamente frustrem a competitividade, tais requisitos não poderão ser observados no procedimento licitatório. A saber, em especial no presente caso, a exigência referente à restrição geográfica enseja restrição no caráter competitivo do certame, prejudica o princípio da competitividade, na medida em que limita demasiadamente e sem justificativa razoável a participação das empresas no procedimento licitatório.

Assim, no presente caso, não há que se falar em desclassificação da empresa Recorrente, na medida em que não restou justificadamente comprovada que a localização geográfica é indispensável à eficiente execução do contrato.

Ante o exposto, requer que seja dado integral provimento ao presente recurso nos termos das razões retro sustentadas. E se esse não for o entendimento de V.S.ª, que instrua e remeta este à Autoridade Superior, para conhecimento e decisão de toda a matéria, tudo em conformidade com o instituído no art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

EXATA
Indústria e Comércio Ltda.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 02 de julho de 2020.

EXATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA:17591262000170

Assinado de forma digital por EXATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA:17591262000170
Dados: 2020.07.02 09:11:18 -03'00'

EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ nº. 17.591.262/0001-70